

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação

REFERÊNCIA: PRIMEIRO TERMO ADITIVO. CONTRATO 20220223. CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA, ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA COM EXPERTISE EM POLÍTICA EDUCACIONAL, NA ORGANIZAÇÃO, NO ACOMPANHAMENTO DA NORMATIZAÇÃO, SISTEMATIZAÇÃO DE PRÁTICAS PEDAGÓGICAS OBJETIVANDO APRIMORAR A REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO NO ASSESSORAMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E NO FORTALECIMENTO DA GESTÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ASSESSORANDO NO PLANEJAMENTO, SUPERVISÃO, TREINAMENTOS, PARA EXECUÇÃO DE TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO NO ÂMBITO MUNICIPAL QUANTO AOS PROGRAMAS FEDERAIS, ESTADUAIS ENTRE OUTROS SERVIÇOS, ATENDENDO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PACAJÁ/PA.

ASSUNTO: PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 20220223 SOBRE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO DE Nº 006/2022-001 - FME, REFERENTE À EMPRESA CONTRATADA NORTE RIOS CONSULTORIA, CNPJ: 21.060.218/0001-01. POSSIBILIDADE COM BASE NO ART. 57, INCISO II, DA LEI 8.666/93.

EMENTA: Direito Administrativo. Prefeitura Municipal de Pacajá. Termo Aditivo – Parecer Jurídico.

I -RELATÓRIO.

Trata-se de consulta sobre os aspectos jurídico-formais a possibilidade de termo aditivo de prazo, ao Contrato Administrativo nº 20220223, tendo como pessoa jurídica contratada NORTE RIOS CONSULTORIA, CNPJ: 21.060.218/0001-01, cujo objeto é a prestação de serviços técnicos de assessoria e consultoria com expertise em política educacional, na organização, no acompanhamento da normatização, sistematização de práticas pedagógicas objetivando aprimorar a Rede Municipal de Educação no assessoramento do ensino fundamental e no fortalecimento da gestão da Secretaria Municipal de Educação, assessorando no planejamento, supervisão, treinamentos, para execução de

técnicos administrativos na prestação de contas de gestão no âmbito municipal quanto aos programas federais, estaduais entre outros serviços, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Pacajá/PA.

O termo contratual a ser aditado é oriundo do Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação nº 006/2022-001 - FME, tendo sido assinado pelas partes contratantes em 10 de janeiro de 2022, com término de vigência para o dia 31 de dezembro de 2022.

Quanto ao valor global estimado, inicialmente foi entabulado em R\$ 238.800,00 (duzentos e trinta e oito mil e oitocentos reais), no prazo de 12 meses, valor que será mantido, sendo o presente pedido de aditivo contratual unicamente para a modalidade de prazo.

No que importa à presente análise, os autos vieram instruídos com os seguintes documentos: *manifestação do fiscal do contrato, contrato administrativo, solicitação do contratante para aditamento de prazo pelo período de 12 (doze) meses, manifestação da contratada pelo interesse na prorrogação do contrato, certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, certidão negativa de natureza tributária, certidão negativa de dívida não tributária, certidão negativa de débitos trabalhistas, certidão negativa de débitos emitida pelo ente contratante, declaração de adequação orçamentária e financeira, autorização de aditivo e prorrogação de contrato, justificativa de aditamento.*

É o relato do essencial.

II – PRELIMINARMENTE. *Trabalho e Respeito com o nosso povo.*

II.1 – PARECER JURÍDICO. PRERROGATIVA PREVISTA NO ARTIGO 133 DA CRFB/1988. MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL.

Inicialmente, o “caput” do Artigo 133 da CRFB/1988 estabelece, “in verbis”:

Art. 133 da CF/1988 – O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Neste visio, vale também citar o artigo 7º, inciso I do artigo do Estatuto da OAB, “in verbis”:

Art. 7º São direitos do advogado: I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

Registre-se que o presente Parecer, apesar de sua importância para tratar do assunto não tem efeito vinculante e tampouco caráter decisório. Trazemos à baila que, a autoridade, a quem couber a sua análise, terá plenos poderes para acolhê-lo “in totum”, ou parcialmente, ou ainda rejeitá-lo em face ao ato administrativo final.

A propósito, ensina JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

“Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. (...). Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide”.

Portanto, não sendo demais, **frisamos que a presente peça possui tão somente caráter orientativo, não constituindo efeito vinculativo e/ou conclusivo sobre o tema em debate**, a guisa de melhor juízo da autoridade executiva competente para apreciar a matéria, além do que “o agente que opina nunca poderá ser o que decide”.

II.2 – A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE PREVISTO NA CRFB/1988.

Em se tratando de Administração Pública, o que se deve ter em mira, especialmente, são os conjuntos de princípios constitucionais que devem ser respeitados e que servem de orientação para a atuação e conduta da Municipalidade perante os seus munícipes, servidores efetivos, contratados e demais envolvidos.

O artigo 37 da Carta Magna de 1988, relativamente à forma de atuação da Administração Pública, para o presente caso, textualiza que a Administração Pública obedecerá ao princípio da legalidade. Assim sendo é importante destacar que a Administração Pública só pode realizar aquilo que está previsto em Lei.

O princípio da legalidade é corolário da própria noção de Estado Democrático de Direito, afinal, se somos um Estado regido por leis, que assegura a participação democrática, obviamente deveria mesmo ser assegurado aos indivíduos o direito de expressar a sua vontade com

liberdade, longe de empecilhos. Por isso o princípio da legalidade é verdadeiramente uma garantia dada pela Constituição Federal a todo e qualquer particular.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO.

Passo a priori fundamento, e posteriori a opinar.

Cumpra observar que o exame dos presentes autos se restringe aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

Quanto às especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto contratação, presume-se que suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinados pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Quanto à justificativa, esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito – oportunidade e conveniência – das opções do administrador, exceto em flagrante caso de afronta aos preceitos legais.

Pois bem, quanto ao fundamento legal, o artigo 57, inciso II, da Lei de Licitações:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (grifo nosso)

Com efeito, no vertente caso não há qualquer acréscimo de valor ao contrato administrativo firmado entre as partes, tendo em vista que somente trata da prorrogação do prazo de vigência do referido documento.

Desta feita, não havendo análise monetária a ser feita, o únicos requisitos que devem ser observados são a duração da nova vigência de prazo, o que se adequa a disposição contida no artigo 57, inciso II, da Lei 8.666/93, bem como os demais documentos, como a solicitação de prorrogação, o aceite, autorização orçamentária, justificativa, bem como as certidões negativas da

empresa contratada ora juntadas, o que no entender da assessoria jurídica dá base a prorrogação do contrato, com fundamento no interesse público.

IV – CONCLUSÃO.

Ex positis, essa Assessoria Jurídica conclui, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, dada a regularidade da documentação constante nos autos, esta Assessoria Jurídica **OPINA** pela possibilidade de prorrogação do contrato relativo ao segundo termo aditivo do contrato nº 20220223, eis que encontra-se o amparo dentro parâmetros definidos na Lei Geral de Licitações, e demais legislação aplicável a matéria.

Na oportunidade, reitera-se que se trata o presente parecer jurídico de liberdade de opinião do profissional, conforme o entendimento jurisprudencial mencionado no tópico inicial, assim como a desvinculação do profissional à opinião, cabendo ao Gestor sua vinculação ou não, conforme sua conveniência.

Remetam-se os autos ao setor competente para dar prosseguimento no feito.

Este é o parecer.

Salvo melhor entendimento de superior hierárquico.

Pacajá – PA, 24 de novembro de 2022.

DR. JULIO CEZAR BEGOT SOUZA

Assessor Jurídico

OAB/PA 25.728